

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA-CE**

À(O)  
PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE  
Comissão de Licitação  
JAGUARUANA-CE

Ref.: Pregão Presencial n° 040/2018- PP

Abertura das Propostas: 14 de Novembro de 2018 às 11:00 am

A Empresa RS Serviços Eletrotécnicos LTDA – ME, inscrita no CNPJ n.º 86.741.840/0001-20 Sediada a Rua Epitácio Pessoa, 1175B, Centro, Quixadá-CE, por intermédio de sua representante legal Maria Salidia Melo Andrade, portadora da carteira de identidade n° 93002137682 SSPDS/CE e do CPF° 260.996.403-04, vem respeitosamente a vossa senhoria conforme orientação do TCE-CE baseado na lei de licitação de n° 8.666/93 e seus artigos, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM FASE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Ref.: Pregão Presencial n° 040/2018 - PP

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos médicos-hospitalares e Odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto nos estatutos que disciplina o intuito das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

• **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**15.5.1 – Prova de registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que se responsabilização pelos trabalhos, conforme declarados na**

RECEBIDO

09.11.2018

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

forma do item 15.5.2 deste edital, no CREA (Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) do seu domicílio sede

**15.5.2** – Comprovação da possuir em seus quadros técnicos profissionais de nível técnico ou superior detentor de Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, da legislação aplicável, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

**15.5.2.1** - Manutenção preventiva e corretiva e calibração de equipamentos médico- hospitalar.

### ITENS IMPUGNADOS, RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**15.5.1-** Prova de registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos junto ao CREA-CE relativo à execução dos serviços de calibração.

**15.5.2** – Comprovação da possuir em seus quadros técnicos profissionais de nível técnico ou superior detentor de Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, da legislação aplicável, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ou Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

**15.5.2.1** – Calibração de equipamentos médicos hospitalares

- Conforme orientação do CREA- CEARA no qual nos foi informado que: o registro ou inscrição da empresa licitante relativo à execução dos serviços de calibração é de competência do INMETRO por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – INMETRO (RBMLQ-I), conforme Portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015
- Conforme orientação do CREA- CEARA no qual nos foi informado que: compete ao Inmetro por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – INMETRO (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo, manutenção e calibração de instrumentos de medição regulamentados, conforme Portaria nº 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1º, “do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior onde determina que qualquer conserto ou manutenção de medida

materializadas e instrumentos de medir somente poderá ser executada por empresa registrada no órgão metrológico INMETRO (**COPIA ANEXA**)

Diante do exposto conforme orientação do TCE-CE requer ainda que seja acolhida e que seja acrescentada ao Edital no item **15.5 "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"**

### **RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- Apresentar registro da empresa no INMETRO para Esfigmomanômetros, (tensiômetros) Conforme a Portaria n° 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1°, "do Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior onde determina que qualquer conserto ou manutenção de medida materializadas e instrumentos de medir somente poderá ser executada por empresa registrada no órgão metrológico INMETRO (**COPIA ANEXA**)
- Apresentar registro da empresa no INMETRO para manutenção em Balanças, Conforme a Portaria n° 65, de 28 de Janeiro de 2015, Art. 1°, "do ministério do desenvolvimento, indústria e comercio exterior onde determina que qualquer conserto ou manutenção de medida materializadas e instrumentos de medir, somente poderá ser executada por empresa registrada no órgão metrológico INMETRO (**COPIA ANEXA**)
- Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa proponente junto Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA) da Unidade Federativa do seu domicilio, cujas atividades sejam compatíveis com o objeto da licitação, devendo ainda constar nestes documentos o(s) nome(s) de seu (s) responsável (eis) técnico(s) de nível superior, graduado em engenharia (Elétrica e/ou Eletrônica e/ou Mecânica) conforme Lei de n° 5194/66 resoluções 218/73 artigos 1°, 8° e 9° CONFEA-CREA (**COPIA ANEXA**)

### **-DAS RAZÕES**

Inicialmente, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório devem ser evitados de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.



**Vale lembrar Art.30 da Lei nº 8.666/93**

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, cabe observar a regra estabelecida no disposto do art. 30, § 5º da lei n. 8.666/93, verbis: -"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação".

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que Comprometem a disputa, a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até

127

mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seleto grupo do segmento, senão a apenas uma empresa específica, dando a ela vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento editalício.

Vale salientar, que é totalmente desarrazoada as exigências dos item

**15.5.1** – (Prova de registro ou inscrição da empresa licitante e dos responsáveis técnicos junto ao CREA-CE relativo à execução dos serviços de calibração)

**15.5.2.1** – (Calibração de equipamentos médicos hospitalares)

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. Anota-se que a verificação da qualificação técnica, conforme consta dos artigo 30 da lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a administração pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal. É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, que não pode coexistir numa licitação pública, eia, pois, são exigências descabidas, ilegais e absurdas, à toda evidência, é o caso dos autos. É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher

e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no **ITEM 15.5.1, 15.5.2.1** do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Acredita-se, piamente, que houve um equívoco nas exigências supramencionadas, pois existem fortes indícios de direcionamento da licitação, "direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Vale ressaltar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82; Lei Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

**Art 90.** " Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – Detenção 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições do licitante. No caso do artigo 90, não há dúvidas de que se trata de crime formal bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, temos o dolo específico. De acordo com a segunda turma do STF. (STF, HC 11 66 80/DF, segunda turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje de 12-02-2014)

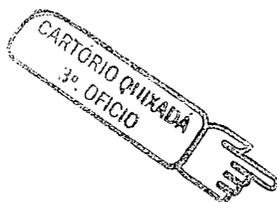
Nesse sentido, impende salientar que as matérias objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, [...] o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, Pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### REFERENTE AO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018- PP

Sem mais para o momento, nestes termos pedimos deferimento.

Quixadá, 08 de Outubro de 2018



*Maria Salidia Melo Andrade*

Maria Salidia Melo Andrade  
Representante Legal  
CPF nº 260.996.403-04

